



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: UMA
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO ART. 139, IV, CPC.

Raphaela Rodrigues de Souza

Rio de Janeiro
2020

RAPHAELA RODRIGUES DE SOUZA

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: UMA
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO ART. 139, IV, CPC.

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO ART. 139, IV, CPC.

Raphaela Rodrigues de Souza

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo – No que tange aos deveres e responsabilidades do juiz, o legislador, no Código de Processo Civil de 2015, acrescentou novas hipóteses relevantes de atuação. Entre elas, pode-se destacar as hipóteses dispostas no art. 139, IV, CPC, prevendo medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias. Objetiva-se discutir e analisar a efetividade das medidas coercitivas atípicas, ressaltando as consequências da interpretação extensiva e a possibilidade de conflito entre a aplicação das medidas e princípios constitucionais. Busca-se analisar as possibilidades e os limites de atuação dos juízes, levando em consideração seus poderes e deveres, analisando e exemplificando qual vêm sendo os entendimentos e critérios de aplicação do referido artigo, bem como defender a necessidade de análise de limites.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Execução de Quantia Certa. Medidas Coercitivas Atípicas.

Sumário – Introdução. 1. Poderes e deveres do juiz: uma análise à luz das consequências das alterações do CPC/2015. 2. Efetividade do art.139, IV, CPC e a possibilidade de interpretação extensiva. 3. Conflito entre as medidas coercitivas atípicas e normas constitucionais: análise do risco de medidas irrestritas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda uma análise da efetividade da aplicação das medidas coercitivas atípicas nas obrigações pecuniárias. O trabalho enfoca a efetividade da interpretação do art. 139, IV, CPC, novas possibilidades de atuação do juiz nas execuções de obrigações pecuniárias e o risco de afronta a princípios constitucionais.

No que tange os deveres e responsabilidades do juiz, o legislador, no Código de Processo Civil de 2015, acrescentou novas hipóteses relevantes de atuação. Pode-se citar, como novas hipóteses, as medidas previstas no art. 139, IV, CPC. Entre elas, há disposição incumbindo o magistrado a determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, inclusive em demandas que versarem sobre prestação pecuniária.

Frise-se que a inclusão dessas hipóteses suscitou novas possibilidades de atuação do juiz, como suspensão do CPF do executado, entre outras.

A interpretação do referido artigo ensejou diversos posicionamentos e entendimentos a respeito dos seus limites e efetividade, sendo certo que o código de processo civil dispõe sobre

a possibilidade de aplicação dessas medidas em casos que tenham por objeto prestações pecuniárias.

Deste modo, há necessidade de análise dos limites da aplicação das medidas coercitivas, visando uma maior segurança jurídica. Tendo em vista a amplitude do art. 139, IV, CPC, considerado como uma “cláusula geral de atipicidade dos meios executivos”, há o risco de adoção de medidas irrestritas e gravosas aos devedores, bem como afronta a princípios constitucionais.

Objetiva-se discutir e analisar a efetividade das medidas coercitivas atípicas, ressaltando as consequências da interpretação extensiva do art. 139, IV, CPC e a possibilidade de conflito entre a aplicação das medidas coercitivas e princípios constitucionais, como da razoabilidade, patrimonialidade, proporcionalidade, eficiência do processo, fins sociais e dignidade da pessoa humana.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho expondo uma análise abstrata dos limites de atuação do magistrado, objetivando ressaltar as alterações nas disposições referentes aos poderes e deveres do juiz e entendimentos sobre a valorização da coparticipação dos sujeitos do processo, bem como da segurança jurídica.

No segundo capítulo, segue-se ponderando a possibilidade de interpretação extensiva do art. 139, IV, CPC, ensejando a necessidade de critérios objetivos e subjetivos que facultem ao magistrado a aplicação de determinadas medidas coercitivas, objetivando demonstrar a evolução dos meios executivos e as novas hipóteses relevantes de atuação do juiz, analisando e exemplificando qual vem sendo os entendimentos e critérios de aplicação do referido artigo.

O terceiro capítulo continua uma análise do risco de adoção de medidas irrestritas e gravosas aos devedores, indo de encontro a princípios constitucionais/processuais, objetivando defender a necessidade de limites para a aplicação do art. 139, IV, CPC, tendo em vista a possibilidade de adoção de medidas gravosas e conflito com princípios como da razoabilidade, patrimonialidade, proporcionalidade, eficiência do processo, fins sociais e dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho terá uma abordagem qualitativa, de caráter explicativo, analisando a bibliografia pertinente fichada na fase exploratória da pesquisa, tais como artigos científicos, livros, jurisprudências sobre a matéria, legislação, entre outros. O propósito do presente artigo é exploratório, caracterizado por um processo flexível de pesquisa. A abordagem qualitativa busca descrever a complexidade do tema e validar hipóteses.

1 – PODERES E DEVERES DO JUIZ: UMA ANÁLISE À LUZ DAS CONSEQUÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES DO CPC/2015

Inicialmente, cumpre destacar que, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, houve um perceptível avanço para a valorização do sistema de cooperação. Pode-se notar que o juiz tende a assumir o papel de um agente colaborador para a efetiva prestação jurisdicional, em detrimento de uma visão centralizadora. Note-se que o legislador ressalta a necessidade de atuação colaborativa, não apenas pelo aumento da quantidade de incisos no dispositivo que regulamenta a matéria, como também pelas mudanças substanciais realizadas no Código de Processo Civil.

Cumpre destacar o entendimento do desembargador Alexandre Freitas Câmara¹, no qual afirma que o modelo constitucional impõe um processo participativo, desconstruindo a imagem do processo centrado na pessoa do juiz e valorizando a participação de todos os sujeitos do processo no resultado final. Assim, ressalta que todas as partes são igualmente importantes para a construção da atividade processual, sendo a consequência o princípio da cooperação.

Pode-se mencionar o artigo 139, do Código de Processo Civil², como exemplo de dispositivos que regulam os poderes e deveres do juiz. O referido artigo, em seus incisos, dispõe que o juiz deve assegurar igualdade de tratamento entre as partes, observar a duração razoável do processo, a dignidade da justiça, indeferir postulações protelatórias, adotar medidas necessárias ao cumprimento de determinações judiciais, promover a autocomposição, dilatar prazos ou alterar a ordem de produção de provas para adequar às necessidades do conflito, entre outras disposições.

Importante frisar outra mudança substancial, que foi a alteração da redação do dispositivo que regula o dever do juiz ao apreciar as provas dos autos e fundamentar suas decisões. A novidade consiste na ausência do termo “livremente”, antes previsto no CPC de 1973. Com a vigência do CPC de 2015, o art. 371 passou a ter a seguinte redação “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 11.

² BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm > Acesso em: 30 mar. 2019.

Conforme exposto por Lenio Luiz Streck³, um dos pontos positivos do CPC de 2015 seria a alteração em relação à livre apreciação da prova e livre convencimento motivado. Ao desenvolver seu entendimento, ressalta que, tanto do ponto de vista normativo, como performativo, o livre convencimento não poderia ser considerado o mesmo que “decisão fundamentada”.

Ademais, Lenio Luiz Streck demonstra as possíveis consequências dessa aplicação:

além disso, falar em livre convencimento, sobretudo quando sabemos que nenhum sentido se constrói fora deste “espaço” hermenêutico, é correr o risco de adotar uma atitude performativa irreflexiva em relação a essas tradições, paradigmas e precompreensões; é correr o risco de perpetuar, portanto, preconceitos e práticas institucionais com as quais se pretendia romper exatamente por meio de uma reforma legislativa.

Corroborando esse entendimento, Ronaldo João Roth e Sylvia Helena Ono⁴ desenvolvem a ideia de que a discussão envolvendo o livre convencimento motivado envolveria a sedimentação da uniformidade, estabilidade e previsibilidade. Ressaltam a busca por uma padronização das decisões judiciais, sem possível oscilação de diferentes julgamentos em uma mesma situação fática, prezando pela efetividade da segurança jurídica. Nesse sentido, ressaltam a relação do livre convencimento motivado com o princípio da fundamentação:

cremos, assim, que o nosso sistema constitucional que obriga o juiz fundamentar suas decisões, exigência esta igualmente encampada pelo novo CPC, traz-nos, implícito, que no ordenamento jurídico brasileiro a liberdade do julgador ao decidir é limitada e, assim, controlada diante daquela garantia constitucional.

Note-se que, além da postura colaborativa nos deveres e poderes do juiz, houve uma valorização da segurança jurídica. Como exemplos dessa valorização, é possível citar a referida alteração na redação do artigo 371, CPC, que retirou o termo “livremente”, bem como o princípio da fundamentação, que determina que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade, devendo abordar todos os fundamentos arguidos pelas partes.

³ STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 52, n° 206, p. 33-51, jun. 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512448/001041585.pdf?sequenc>> Acesso em: 27 jun. 2019.

⁴ ROTH, Ronaldo João; ONO, Sylvia Helena. *A livre convicção motivada no novo código de processo civil*. Escola Judiciária Militar do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjmsp.jus.br/ejm/NCPC.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

Nesse sentido, o desembargador Alexandre Freitas Câmara⁵ elenca as diversas hipóteses de nulidade por ausência de fundamentação adequada, ressaltando que “é direito da parte ver na decisão que lhe é desfavorável a exposição dos motivos que levaram à rejeição de todos os fundamentos que suscitou em seu favor. Só assim se poderá afirmar que sua participação no processo de formação da decisão foi relevante [...]”.

Como outro exemplo de mudança no Código de Processo Civil⁶, no que tange os poderes e deveres do juiz, importante destacar a redação do art. 139, IV. O referido artigo dispõe que o magistrado poderá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Nesse sentido, Eduardo Talamini⁷ entende que a modificação e dificuldade do referido artigo seria em relação às medidas coercitivas nas obrigações de pagar quantia certa. Defende a ideia de que, tendo em vista extenso detalhamento normativo para esse tipo de execução, não seria justificável a adoção de medidas atípicas. Ressalta a necessidade de análise de como as duas regras se compatibilizam:

nesse contexto, não parece razoável a imposição de medidas coercitivas adicionais pelo fato de ele não transformar seu patrimônio em dinheiro para pagar a dívida. Se o que se busca é essa transformação, mais fácil é providenciá-la diretamente, mediante os vários meios executivos expropriatório.

Em relação às medidas coercitivas, importante ressaltar o entendimento de Francisco Vieira Lima Neto e Myrna Fernandes Carneiro⁸:

hoje, tanto a topografia da referida norma de encerramento (na parte geral do Código), como sua redação – que permite ao juiz eleger e aplicar meios coercitivos necessários “para assegurar o cumprimento de ordem judicial” sem restringi-los a um tipo específico de “ordem judicial” – sugerem que podem os meios coercitivos ser aplicados para assegurar o cumprimento de qualquer ordem judicial – como, por exemplo, a ordem a um terceiro a fim de que exhiba documento ou coisa para instrução do feito – e não só às ordens dirigidas ao devedor para que cumpra a obrigação em favor do credor.

⁵ CÂMARA, op. cit., p. 17.

⁶ BRASIL. op. cit.

⁷ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamine*, Curitiba, n° 121, mar. 2017. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas139IV.pdf>> Acesso em: 04 mar. 2019.

⁸ LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. As técnicas coercitivas no Código de Processo Civil de 2015: a exigência de “sinais exteriores de riqueza” do devedor para aplicação do art. 139, IV. In: II Congresso de Processo Civil Internacional, 2, 2017, Vitória. *O labirinto da codificação do direito internacional privado*. Vitória: PPGDIR, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/viewFile/19844/13263>> Acesso em 28 jun. 2019.

Diante do exposto, após breve análise das alterações nas disposições referentes aos poderes e deveres do juiz, pode-se concluir que há uma maior valorização da coparticipação de todos os sujeitos do processo, bem como da segurança jurídica. Tais disposições expressam a ideia do que se espera do magistrado na condução do processo, auxiliando na formação de entendimentos a respeito da limitação de seus atos.

2. EFETIVIDADE DO ART.139, IV, CPC E A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Em uma primeira análise, conforme ensinamentos de Alexandre Câmara⁹ acerca do conceito de execução, é possível concluir que se trata de uma atividade processual que possibilita a transformação da realidade prática. Em outras palavras, destina-se a satisfazer o direito de seu titular. Ademais, Câmara ressalta que é de se esperar que o devedor da obrigação a realize voluntariamente. Caso não ocorra a execução voluntária, é lícito ao credor requerer a execução forçada.

No que tange a execução, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, é possível identificar a atividade substitutiva exercida pelo magistrado. Cumpre destacar a descrição de Edilton Meireles¹⁰ acerca da referida atividade:

a atividade substitutiva se revela mais facilmente na execução. Ela se mostra visível, por exemplo, quando o juiz apreende o bem do devedor, vende-o e entrega o produto da venda ao credor. Nesse caso, esperava-se que a atividade de pagar fosse voluntariamente exercida pelo obrigado. Diante de sua recusa, o juiz se coloca no lugar do devedor (o substitui), vende o bem (com auxílio do leiloeiro), como se fosse o verdadeiro proprietário, para obter o dinheiro necessário ao adimplemento da obrigação.

Exemplificando o exposto, conforme disposição do art. 139, IV, do Código de Processo Civil¹¹, o magistrado poderá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

⁹ CÂMARA, op. cit., p. 321.

¹⁰ MEIRELES, Edilton. *Tutela executiva: medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF>, Acesso em: 14 jul. 2019.

¹¹ BRASIL. op. cit.

Pode-se entender como medidas indutivas aquelas que oferecem certa obtenção de vantagem para se alcançar o cumprimento de determinada obrigação. Por exemplo, a redução de honorários e isenção do pagamento de custas. Quanto às medidas coercitivas, embora também visem o adimplemento de uma obrigação, são caracterizadas pela coação para obtenção do resultado.

Quanto às medidas mandamentais, consistem naquelas as quais seu descumprimento implica nas sanções do crime de desobediência. Por fim, as medidas sub-rogatórias consistem naquelas praticadas pelo magistrado, ou por seus auxiliares, visando a obtenção de resultado equivalente ao que se espera para satisfação da tutela obtida.

Frise-se que o referido artigo pode ser compreendido como uma cláusula geral par a aplicação de medidas coercitivas atípicas, inclusive nas obrigações de pagar quantia certa. Nesse sentido, Isadora Scherer Simões e Ana Cristina Baruff¹² ressaltam a necessidade de uma análise mais cautelosa, prudente e razoável dos limites a serem enfrentados pelo julgador. Descrevem que “não é típico do Estado Democrático de Direito que o juiz esteja investido de poderes ilimitados quando da condução do processo. Justamente por representar o Estado, é papel do magistrado primar pela moral e ética na prática do justo”.

Ademais, diante da possibilidade de meios atípicos nas obrigações pecuniárias, Eduardo Talamini¹³ entende que há o risco de, em determinados casos, a aplicação dessas medidas não ser razoável, visto que não transformariam o patrimônio em dinheiro para a satisfação do débito.

Diante da possibilidade de aplicação das medidas em obrigações pecuniárias, e da interpretação extensiva, importante observar qual vem sendo o entendimento e critérios de aplicação do art. 139, IV, CPC. Destarte, cumpre ressaltar o entendimento expresso no julgamento do HC n° 453870 / PR (2018/0138962-0), autuado em 11/06/2018¹⁴.

Nesse caso, trata-se de execução fiscal contra o ex-prefeito de Foz do Iguaçu . O juízo havia entendido, a luz do art. 139, IV, pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão do passaporte do réu, além de outras medidas coercitivas. A Primeira Turma do

¹²SIMÕES, Isadora Scherer; BARUFF, Ana Cristina. A aplicação do art 139, IV do Código de Processo Civil à luz da dignidade da pessoa humana: a constrição judicial atípica sob o prisma do processo de execução constitucionalizado. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Mato Grosso do Sul, v. 20, n° 40, p. 113-125, jul. 2018. Disponível em: < https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/40/artigos/artigo08.pdf > Acesso em: 15 jul. 2019.

¹³ TALAMINI, op. cit.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 453.870 - PR (2018/0138962-0)*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84465827&num_registro=201801389620&data=20180615&formato=PDF>. Acesso em: 17 jul. 2019.

STJ, ao julgar o Habeas Corpus, entendeu que a referida medida não seria razoável, visto que restringiria o direito de ir e vir do réu, principalmente residindo em localidade fronteira Brasil-Paraguai-Argentina:

submeteu-se o réu a notória restrição constitucional do direito de ir e vir num contexto de Execução Fiscal já razoavelmente assegurada, pelo que se deduz da espécie. Evidentemente, torna-se mais aguda a restrição das liberdades constitucionais do réu a circunstância de que a cidade de Foz do Iguaçu/PR se situa em tríplice fronteira de Brasil, Paraguai e Argentina. Embora possa haver trânsito facilitado de pessoas entre esses Países do Mercosul, é notório que, por residir nessa localidade fronteira, o paciente está a sofrer mais limitações em seu direito de ir e vir pela supressão de passaporte do que outra pessoa que esteja a milhares de quilômetros de qualquer área limítrofe.

Por outro lado, no RHC nº 99060 / SP (2018/0150671-9)¹⁵, autuado em 25/06/2018, o entendimento foi no sentido de manutenção da medida executiva. Em juízo de primeiro grau, houve determinação para suspensão da carteira nacional de habilitação e necessidade de oferecimento de garantia para o réu poder sair do país. A Terceira Turma do STJ deixou de reconhecer a ilegalidade, visto que a suspensão da CNH não ofenderia diretamente o direito de ir e vir do réu e a restrição do passaporte, caso a ameaça se concretizasse, poderia ser objeto de Habeas Corpus:

contudo, na hipótese dos autos, na impugnação apresentada pelo impetrante em favor do paciente (e-STJ, fls. 1-15), a determinação do art. 805, parágrafo único, do CPC/15 não foi atendida, o que também representa violação aos deveres de boa-fé processual e colaboração, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/15. [...] Com efeito, sob a égide do CPC/15, não pode mais o executado se limitar a alegar a invalidade dos atos executivos, sobretudo na hipótese de adoção de meios que lhe sejam gravosos, sem apresentar proposta de cumprimento da obrigação exigida de forma que lhe seja menos onerosa, mas, ao mesmo tempo, mais eficaz à satisfação do crédito reconhecido do exequente.

Recentemente, em julgado do dia 23/04/2019, Recurso Especial nº 1.782.418 - RJ (2018/0313595-7)¹⁶, a Terceira Turma do STJ ressaltou a possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas, devendo-se observar o caso concreto, pressupostos processuais e indícios de que o devedor esteja ocultando patrimônio expropriável, sob o risco da medida coercitiva se tornar apenas punitiva:

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 99.606 - SP (2018/0150671-9)*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89783403&num_registro=201801506719&data=20181120&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 17 jul. 2019.

¹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.782.418 - RJ (2018/0313595-7)*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF> Acesso em: 20 jul. 2019.

a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Diante do exposto, pode-se verificar qual está sendo o entendimento em determinados julgados, mostrando a delimitação das medidas coercitivas atípicas e a interpretação de cada caso concreto. Note-se que, diante da possibilidade de interpretação extensiva do art. 139, IV, CPC, os julgadores observam determinados critérios e analisam subjetivamente o caso em tela e possibilidade de satisfação do crédito.

3. CONFLITO ENTRE AS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS E NORMAS CONSTITUCIONAIS: ANÁLISE DO RISCO DE MEDIDAS IRRESTRITAS.

Diante da possibilidade de interpretação extensiva do art. 139, IV, CPC, importante destacar a observância de limites para sua aplicação. Nesse sentido, Eduardo Talamini¹⁷ desenvolve a ideia de uma interpretação sistemática do referido artigo. Afirma que é necessário compatibilizar a aplicação de medidas atípicas com a disciplina específica de cada modalidade de execução. Ademais, ressalta que cada caso concreto deve ser analisado individualmente, havendo ponderação de valores e princípios. Talamini descreve que “[...] é preciso conformar a interpretação do art. 139, IV, com os princípios constitucionais – notadamente a proporcionalidade, a razoabilidade, a segurança jurídica, a liberdade, a integridade física e moral e a eficiência. Importante destacar que Talamini ressalta a necessidade de compatibilizar as medidas atípicas com o ordenamento específico de cada execução:

por um lado, é necessário compatibilizá-lo com a disciplina específica de cada uma das diferentes modalidades de execução. Se o mesmo Código que veicula o art. 139, IV, ocupou-se em estabelecer regramentos próprios e detalhados, tipificando as medidas executivas aplicáveis a cada espécie de execução (ou prevendo expressamente, nessas disciplinas específicas, as hipóteses em que se poderia utilizar medida atípica), não é possível simplesmente supor que o art. 139, IV, instituiu um modelo único, flexível, que equipara todas as situações que exigem tutela executiva permitindo indiscriminadamente o emprego de medidas atípicas.

¹⁷ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Grandes temas do novo CPC*. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2018, p. 28-46. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/da125b997ae73c63461f7b361b183d03.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2019.

Importante destacar os ensinamentos de Carlos Henrique Soares e Tatiane Costa de Andrade¹⁸, que desenvolvem a ideia de que a aplicação irrestrita das medidas executivas atípicas podem caracterizar a natureza jurídica de pena, ou seja, sanção imposta pelo Estado em resposta à prática de crime. Ressaltam que haveria a aplicação de penas restritivas de direito, características do processo penal, no âmbito do processo civil. Afirmam que a inexistência de limites acaba fragilizando a eficácia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, segue entendimento de Carlos Henrique Soares e Tatiane Costa de Andrade:

permitir que o art. 139, IV, do CPC adquira essa interpretação autoritária significa desconsiderar a evolução por que passou a teoria do processo até chegar à noção de modelo constitucional de processo, processo constitucional ou processo democrático, conforme pontuamos no início desta reflexão. Significa autorizar o Estado a transformar o processo em metodologia de punição do indivíduo, como ocorria ao tempo do direito romano, e não de garantia de direitos fundamentais como defendemos, na perspectiva de um Estado Democrático de Direito.

Cumprido frisar a análise realizada por José Laurindo de Souza Netto¹⁹, que discorre sobre os requisitos para aplicação das medidas executivas atípicas e a necessidade de ponderar os valores e princípios envolvidos. Segue entendimento do autor José Laurindo:

diante dessa perspectiva, caber-se-ia ao magistrado fazer uma valoração quanto aos direitos que estão em conflito no momento da aplicação desse dispositivo, v.g. deve-se observar o princípio da dignidade da pessoa humana, mas, ponderar a satisfação do crédito e as garantias fundamentais do credor, com vistas a não violar o direito do mínimo existencial do endividado, ou seja, aplicar-se-á as medidas atípicas desde que não prejudique a subsistência do devedor e de sua família. [...] Não obstante, quando se tratar de colisão entre princípios, deverá ser realizada uma ponderação justa e efetiva entre eles, levando em consideração a adequação da medida, a necessidade de sua aplicação e a proporcionalidade.

Ademais, Isadora Scherer Simões e Ana Cristina Baruff²⁰ entendem que o cerne na questão seria a liberdade de interpretação do art. 139, IV, CPC “Isso porque, a sua aplicação pode se mostrar extremamente nociva, em especial quando em uma sociedade conservadora e que, por vezes, afasta-se dos direitos e garantias fundamentais”. Afirmam que a possibilidade de medidas executivas atípicas podem ser tanto benéficas ao credor, como prejudiciais ao

¹⁸ SOARES, Carlos Henrique; ANDRADE, Tatiane Costa de. Interpretação do artigo 139, IV, do CPC no modelo constitucional de processo. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Bahia, v. 5, n° 2, p. 195-225, jul. 2018. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/238>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

¹⁹ SOUZA NETTO, José Laurindo de. Os requisitos e os limites para aplicação das medidas coercitivas sob a luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil. *Revista Internacional Consinter de Direito*. Porto, ano 4, n° 7, p. 455-466, jun. 2018. Disponível em: <<https://editorialjuria.com/revistaconsinter/revistas/ano-iv-numero-vii/direito-privado/os-requisitos-e-os-limites-para-aplicacao-das-medidas-coercitivas-sob-a-luz-do-art-139-iv-do-codigo-de-processo-civil/>> Acesso em 18 ago. 2019.

²⁰ SIMÕES, op. cit.

devedor, visto o risco de afronta a direitos fundamentais. Ressaltam que os direitos, que foram recepcionados como princípios no ordenamento jurídico, possui a característica limitativa do exercício de poder do Estado.

Em um outro ponto de vista, o autor Eduardo Talamini²¹ entende que a vigência do art. 139, IV, CPC não poderia tornar sem efeito os meios típicos de execução de quantia certa. Descreve quais seriam os meios adequados para efetividade da execução, exemplificando as diferentes hipóteses de situação do devedor. Ressalta que, se o objetivo é a satisfação do crédito, com a transformação do patrimônio em dinheiro para quitar a dívida, não seria razoável a adoção de medidas coercitivas adicionais, sendo ideal a aplicação dos meios expropriatórios.

Corroborando esse entendimento, importante destacar os ensinamentos de Luana Alana Manzini Rostirola²²:

o entendimento esposado demonstra que a adoção das medidas, livremente e de forma abrangente, não significa que tais atos sejam ilimitados, ressalvando-se que não se pode violar princípios constitucionais, pois, como preceitua o art. 1º do CPC, é dever do juiz observar os valores e normas fundamentais da Constituição Federal. Desta forma, ao se deparar com as medidas atípicas não está habilitado o juiz a decidir conforme a sua consciência, mas sim de forma a manter os paradigmas exibidos na Carta Política.

Nesse sentido, João Victor Nardo Andreassa²³ defende que a aplicação do art. 139, IV, CPC, deve ser realizada com cautela, respeitando os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Afirma que as medidas atípicas não devem ser adotadas de maneira irrestrita, devendo sempre ser observados princípios como da dignidade da pessoa humana e menor onerosidade:

os limites para este inciso IV são os princípios fundamentais constitucionais basilares. As medidas atípicas tratadas na norma não podem ofender esses direitos fundamentais, uma vez que onerar demais o devedor, ou formas atroz de cobranças não se compactuam com o Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, percebe-se que a interpretação extensiva do art. 139, IV, CPC, como uma cláusula geral para adoção de medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias, pode ensejar adoção de meios gravosos, que vão de encontro a princípios

²¹TALAMINI, op.cit., 2017.

²² ROSTIROLA, Luana Alana Manzini. Aplicação dos meios coercitivos atípicos previstos no art. 139, IV do CPC no processo de execução de pagar quantia certa. *Revista Diorito*, Rio de Janeiro, v. 2. n° 2, p. 69-79. jul. 2018. Disponível em: < <http://www.revistadiorito.com.br/ojs/index.php/diorito/article/view/63>> Acesso em 19 ago. 2019.

²³ ANDREASSA, João Victor Nardo. As medidas atípicas do artigo 139, IV do código de processo civil e os perigos de sua má aplicação. *Revista Aporia Jurídica (on-line)*, v.1, n° 1, p. 241-250, dez. 2017. Disponível em: <<http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/127/122>> acesso em: 19 ago. 2019.

constitucionais e direitos fundamentais. Frente a esse risco, a doutrina e jurisprudência vêm delineando possíveis limitações para sua interpretação e aplicação, principalmente levando em consideração a subjetividade de cada caso concreto, as possibilidades de satisfação da obrigação determinada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se notar que, no que tange os deveres e responsabilidades do juiz, o legislador, no Código de Processo Civil de 2015, acrescentou novas hipóteses relevantes de atuação. Entre elas, pode-se destacar as hipóteses dispostas no art. 139, IV, CPC: "IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Frise-se que a interpretação do art. 139, IV, CPC, ensejou diversos posicionamentos e entendimentos a respeito dos seus limites e efetividade, sendo certo que o código dispõe sobre a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas atípicas em casos que tenham por objeto prestações pecuniárias. Como exemplo de sua aplicação, os magistrados se valeram de medidas como apreensão da CNH, passaporte e suspensão do CPF para alcançar a satisfação da obrigação pretendida, gerando a referida discussão acerca de seus limites.

Ademais, pode-se verificar que, com as alterações legislativas do Código de Processo Civil de 2015, houve uma valorização da segurança jurídica e coparticipação dos sujeitos do processo. Todos os sujeitos são considerados importante para formação do resultado final do processo, em atenção ao princípio da cooperação. Frise-se que, frente às possibilidades de interpretação do art. 139, IV, CPC, tais disposições se mostram de suma importância para auxiliar nos entendimentos acerca da limitação dos atos do magistrado.

Assim, após análise de alguns entendimentos e aplicação do referido artigo, resta demonstrada a possibilidade de delimitação dessas medidas coercitivas atípicas, bem como a observância de critérios e subjetividade de cada caso concreto. Note-se que, nos casos concretos, os magistrados vêm aplicando medidas decorrentes de uma interpretação extensiva das medidas atípicas.

Nesse sentido, importante ponderar que, tendo em vista a amplitude do art. 139, IV, CPC, considerado como uma "cláusula geral de atipicidade dos meios executivos", há o risco de adoção de medidas irrestritas e gravosas aos devedores, bem como afronta a princípios como da razoabilidade, patrimonialidade, proporcionalidade, eficiência do processo, fins sociais e

dignidade da pessoa humana. Destarte, é necessário reconhecer a necessidade de limitações e observância de critérios para sua interpretação e aplicação.

REFERÊNCIAS

ANDREASSA, João Victor Nardo. As medidas atípicas do artigo 139, IV do código de processo civil e os perigos de sua má aplicação. *Revista Aporia Jurídica (on-line)*, v.1, n° 1, p. 241-250, dez. 2017. Disponível em: <<http://www.cesage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/127/122>> acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> > Acesso em: 30 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 453.870 - PR (2018/0138962-0)*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84465827&num_registro=201801389620&data=20180615&formato=PDF>. Acesso em: 17 jul. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 99.606 - SP (2018/0150671-9)*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89783403&num_registro=201801506719&data=20181120&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 17 jul. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1.782.418 - RJ (2018/0313595-7)*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF> Acesso em: 20 jul. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. As técnicas coercitivas no Código de Processo Civil de 2015: a exigência de “sinais exteriores de riqueza” do devedor para aplicação do art. 139, IV. In: II Congresso de Processo Civil Internacional, 2, 2017, Vitória. *O labirinto da codificação do direito internacional privado*. Vitória: PPGDIR, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/viewFile/19844/13263>> Acesso em 28 jun. 2019.

MEIRELES, Edilton. *Tutela executiva: medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_

servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF >, Acesso em: 14 jul. 2019.

ROSTIROLA, Luana Alana Manzini. Aplicação dos meios coercitivos atípicos previstos no art. 139, IV do CPC no processo de execução de pagar quantia certa. *Revista Diorito*, Rio de Janeiro, v. 2. n° 2, p. 69-79. jul. 2018. Disponível em: <<http://www.revistadiorito.com.br/ojs/index.php/diorito/article/view/63>> Acesso em 19 ago. 2019.

ROTH, Ronaldo João; ONO, Sylvia Helena. *A livre convicção motivada no novo código de processo civil*. Escola Judiciária Militar do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjmsp.jus.br/ejm/NCPC.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2019

SIMÕES, Isadora Scherer; BARUFF, Ana Cristina. A aplicação do art 139, IV do Código de Processo Civil à luz da dignidade da pessoa humana: a constrição judicial atípica sob o prisma do processo de execução constitucionalizado. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Mato Grosso do Sul, v. 20, n° 40, p. 113-125, jul. 2018. Disponível em: <https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/40/artigos/artigo08.pdf> Acesso em: 15 jul. 2019.

SOARES, Carlos Henrique; ANDRADE, Tatiane Costa de. Interpretação do artigo 139, IV, do CPC no modelo constitucional de processo. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Bahia, v. 5, n° 2, p. 195-225, jul. 2018. Disponível em: <<http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/238>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Os requisitos e os limites para aplicação das medidas coercitivas sob a luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil. *Revista Internacional Consinter de Direito*. Porto, ano 4, n° 7, p. 455-466, jun. 2018. Disponível em: <<https://editorialjuria.com/revistaconsinter/revistas/ano-iv-numero-vii/direito-privado/os-requisitos-e-os-limites-para-aplicacao-das-medidas-coercitivas-sob-a-luz-do-art-139-iv-do-codigo-de-processo-civil/>> Acesso em 18 ago. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 52, n° 206, p. 33-51, jun. 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512448/001041585.pdf?sequenc>> Acesso em: 27 jun. 2019.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamine*, Curitiba, n° 121, mar. 2017. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas139IV.pdf>> Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Grandes temas do novo CPC*. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2018, p. 28-46. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/da125b997ae73c63461f7b361b183d03.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2019